EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/DF

Autos do processo n. XXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na defesa dos interesses do assistido <u>Fulano de tal</u>, já qualificado nos autos do processo vem, perante este juízo, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**, aduzindo, para tanto, o que segue.

DOS FATOS

O réu foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fls. 36). Resposta à acusação do réu (fls. 52/53). Durante a instrução probatória foram ouvidas as seguintes pessoas: Fulano de tal, Fulano de tal e Fulano de tal. Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela condenação do réu (fls.105/108).

DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS

Primeiramente, cumpre registrar que, no processo penal, se faz necessário a harmonia de todas as provas trazidas aos autos, para ensejar um diploma condenatório, pois é orientado pelo princípio da <u>verdade real.</u>

Em que pese o não comparecimento do réu ao ato solene, nota-se que a sua ausência não pode ser sopesada em seu desfavor, haja vista que a Constituição Federal lhe garante o direito ao silêncio.

A vítima, Fulano de tal, quando ouvido em juízo, narrou como se deram os fatos. Afirmou que naquela noite havia trabalhado como UBER e, quando do retorno, próximo à Coca-Cola foi abordado pelo autor do fato e lhe disse "paga o programa" e foi subtraído o dinheiro. Depois de um tempo viu o autor do fato ingressar num veículo e o perseguiu. O condutor do veículo parou num Posto Policial e, neste momento, o autor do fato foi preso.

Fulano de tal, testemunha, quando ouvido em juízo, declarou não conhecer o réu, afirmou aparentemente ver uma moça e lhe deu carona e percebeu que estava sendo perseguido e seguiu até o Posto Policial e, neste momento, a vítima indicou que o autor do roubo estava dentro do carro, sendo este preso com a quantia subtraída e a arma branca.

Fulano de tal, testemunha, quando ouvido em juízo, narrou recordar-se que dois veículos adentraram ao Posto Policial e a vítima indicou que o passageiro que estava com vestes feminina seria o autor do roubo e que o motorista do veículo não havia concorrido para o crime.

Portanto, diante das declarações da vítima e testemunhas, visualiza-se que não há provas nos autos do processo para ensejar um diploma condenatório em face do réu.

O ordenamento processual brasileiro, determina que o juiz extraía sua convicção através das provas colhidas em juízo (CPP, art. 155).

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais.

O inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se colheu só adquire valor jurídico através de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (TJSP - RELATOR: DANTE BUSANA - APELAÇÃO CRIMINAL N. 134.310-3 - OSASCO - 11.02.93).

Desta feita, não há nos autos provas colhidas e encartadas, sob o crivo do contraditório, suficientes para ensejar uma decisão condenatória em desfavor do réu.

Registra-se que as testemunhas Fulano de tal e Fulano de tal simplesmente narraram o que foi dito pela vítima a eles, vez que sequer presenciaram os fatos e, dessa forma, é possível afirmar que não há provas nos autos do processo, firmes e seguras, para ensejar uma condenação em face do réu.

Ademais, o réu, quando ouvido perante a autoridade policial, narrou que fez um programa sexual com a vítima e esta, por sua vez, se recusou a pagar e, neste instante, sacou a faca e cobrou o valor combinado (fls. 06).

Portanto, no caso em tela, se faz presente a desclassificação dos fatos para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo.

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SUPRESSÃO SENTENÇA. DE INSTÂNCIA. **NULIDADE** DO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. NÃO DESCLASSIFICAÇÃO **PARA** EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORCA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRICÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré - de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual - não seria passível de cobrança judicial. 3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito. 4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça. 5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo - cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos - e entender presente o crime de das exercício arbitrário próprias razões. descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente. 6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão. (HC 211.888/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016).

Merece destaque também o fato de que é de conhecimento notório de que a região onde ocorreram os fatos é uma área de prostituição.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a DESCLASSIFICAÇÃO do fato, para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, fixando a pena no mínimo legal.

XXXXX, XX de XXXX de XXXX

FULANO DE TAL Defensor Público